

## ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

Processo nº 017.614.2013-5

Acórdão nº 545/2015

Recurso HIE/CRF-463/2014

RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

RECORRIDA: SO CORREIAS COMERCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA.

PREPARADORA: COLETORIA ESTADUAL DE BAYEUX

**AUTUANTE: TARCIANA MUNIZ CARNEIRO** 

RELATORA: CONSª. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

FALTA RECOLHIMENTO DO ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA Ε **SIMPLES** FRONTEIRA. NACIONAL **MANUTENÇÃO** DA DECISÃO RECORRIDA. REDUÇÃO DA PENALIDADE. INFRAÇÃO AUTO DE PARCIALMENTE PROCEDENTE. **RECURSO** 

HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

O procedimento de auditoria utilizado pela fiscalização no exame da escrita fiscal do contribuinte fez confirmar a ocorrência de falta de recolhimento do ICMS-Substituição Tributária e Simples Nacional Fronteira. Aplicam-se ao presente julgamento as disposições da recente legislação, que alterou o valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

#### Relatório

A C O R D A M os membros deste Conselho de RecursosFiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 9330008.09.00000194/2013-03 (fl. 2), lavrado em 26/2/2013, contra SO CORREIAS COMERCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA. (CCICMS nº 16.155.868-2), condenando-a ao crédito tributáriodevido para R\$ 15.213,07 (quinze mil, duzentos e treze reais e sete centavos), sendo R\$ 9.424,59 (nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 399, c/ fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II, e art. 106, I, "g",todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/c art. 13, §1º, XIII, "g" e "h", da LC nº 123/2006 e, R\$ 5.788,48 (cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e

oito centavos), de multa por infração nos termos do artigo 82, II, "e", V, "c" e "g", da Lei n.º 6.379/96.

Em tempo, mantenho CANCELADA, por indevida, a quantia de R\$ 5.788,48 (cinco mil, setecentos e

Este texto não substitui o publicado oficialmente.
oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos) de multa por infração, pelos fundamentos acima expostos.
Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art.
84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.
P.R.I.
F.K.I.
Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 29 de outubro de 2015
Domênica Coutinho de Souza Furtado Cons <sup>a</sup> . Relatora
Olaveli Ovela da Cibraira Osvala esta
Gianni Cunha da Silveira Cavalcante Presidente
Participaram do presente julgamento os Conselheiros,,
MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE AGUIAR, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTTO.

### Assessora Jurídica

RECURSO HIE/CRF N° 463/2014

GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE RECORRENTE:

PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

SO CORREIAS COMERCIO DE PEÇAS RECORRIDA:

INDUSTRIAIS LTDA.

PREPARADORA: **COLETORIA ESTADUAL DE BAYEUX** 

**TARCIANA MUNIZ CARNEIRO AUTUANTE:** 

**RELATORA:** CONS<sup>a</sup>. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA

**FURTADO** 

**FALTA** RECOLHIMENTO DE DO ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA Ε **SIMPLES** NACIONAL FRONTEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. REDUÇÃO DA PENALIDADE. INFRAÇÃO AUTO DE PARCIALMENTE PROCEDENTE. **RECURSO** HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

O procedimento de auditoria utilizado pela fiscalização no exame da escrita fiscal do contribuinte fez confirmar a ocorrência de falta de recolhimento do ICMS-Substituição Tributária e Simples Nacional Fronteira. Aplicam-se ao presente julgamento as disposições da recente legislação, que alterou o valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

# **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso hierárquico, interposto nos moldes do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão proferida em primeira instância que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 9330008.09.00000194/2013-03 (fl. 2), lavrado em 26/2/2013, contra SO CORREIAS COMERCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA. (CCICMS nº 16.155.868-2), em razão da seguintes infrações:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA >> Falta de recolhimento dolCMS Substituição Tributária.

NOTA EXPLICATIVA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)

TENDO EM VISTA O CONTRIBUINTE TER ADQUIRIDO MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM A RETENÇÃO DO ICMS. INFRAÇÕES: ART. 399, VI, C/ FULCRO NO ART. 391, §§ 5° E 7°, II DO RICMS- PB, DEC. 18.930/97.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINT SUBSTITUÍDO)** >> Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista o contribuinte substituído ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a retenção do imposto devido.

NOTA EXPLICATIVA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) TENDO EM VISTA O CONTRIBUINTE TER ADQUIRIDO MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM A RETENÇÃO DO ICMS. INFRAÇÕES: ART. 399, VI, C/ FULCRO NO ART. 391, §§ 5º E 7º, II DO RICMS- PB, DEC. 18.930/97.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS- SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA >>> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS- Simples Nacional Fronteira (1124).

Em decorrência da acusação, foi constituído o crédito tributário de **R\$ 21.001,54**, sendo **R\$ 9.424,59** (nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), de ICMS por infringência ao art. 399, c/ fulcro no art.391, §§ 5º e 7º, II, e art. 106, I, "g", todos do RICMS/PB,

aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/c art. 13, §1º, XIII, "g" e "h", da LC nº 123/2006, e **R\$** 11.576,95 (onze mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), de multa por infração, estabelecida no artigo 82, II, "e", V, "c" e "g", da Lei n.º 6.379/96.

Instruem os autos, ainda, os seguintes documentos (fls. 5 a 426): Informação Fiscal, Notificação, Planilha com a Relação dos DAR´s "em aberto", Extratos das Faturas "em aberto", com as respectivas notas ficais.

Devidamente cientificado da autuação (fl. 427), o contribuinte não apresentou petição reclamatória, tornando-se, assim, REVEL, conforme Termo lavrado em 24/4/2013 (fl. 428).

Após informação fornecida pela autoridade preparadora de não haver antecedentes fiscais (fl. 429), os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, com distribuição ao julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que, após a análise, julgou o libelo basilar PARCIALMENTE PROCEDENTE, com interposição de recurso de ofício, ementando sua decisão conforme explicitado abaixo:

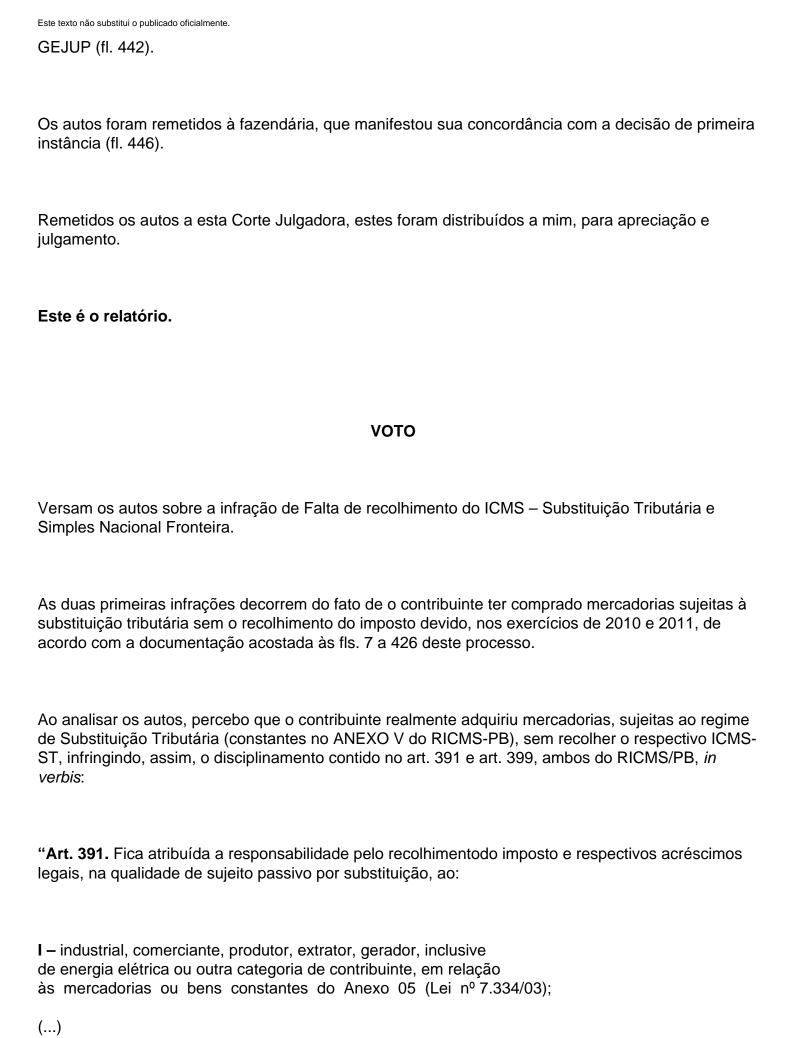
REVELIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS –
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE
RECOLHIMENTO DO ICMS – SIMPLES NACIONAL
FRONTEIRA.

Quem se mantém em estado de revelia assume o ônus da acusação que lhe é imposta. Dormientibus non succurrit jus (o direito não socorre os que dormem). Descumprimento de preceitos normativos dispostos no RICMS/PB por parte da beneficiária repercutiu em falta de recolhimento do ICMS.

# AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Com as alterações, o nobre julgador monocrático traz em sua decisão um novo crédito tributário devido pelo contribuinte, que ficou fixado em R\$ 15.213,07, sendo R\$ 9.424,59, de ICMS, e R\$ R\$ 5.788,48, de multa por infração.

O contribuinte foi devidamente cientificado da decisão da



§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.
()
§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no "caput": ()
II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto."
"Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações comprodutos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:
I - no momento da entrada do produto no território deste Estado, nos casos de operações efetuadas sem a retenção antecipada;"
De acordo com os artigos supracitados, no regime da Substituição Tributária, caso o substituto tributário (remetente) não retenha o ICMS-ST, o contribuinte substituído (adquirente/autuado) deverá efetuar esse recolhimento no momento da entrada da mercadoria no território deste Estado, o que não ocorreu no presente caso, acarretando a lavratura do presente libelo acusatório.
Assim, devo concordar com a decisão monocrática que ratificou os trabalhos da fiscalização nesse processo.
No que tange à denúncia de "Falta de Recolhimento de ICMS-Simples Nacional Fronteira", percebo que esta foi devidamente descrita na exordial através do art. 106, I "g", do RICMS/PB (transcrito abaixo), inclusive respaldada pelas faturas anexadas pelo autuante (fls. 7 a 426), juntamente com seus extratos, possibilitando, assim, o exercício regular do contraditório e da ampla defesa.
Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidadedireta do contribuinte far-se-á: ()

Este texto não substitui o publicado oficialmente.
I - antecipadamente:
()
g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita, promovidas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes enquadrados no Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º, 7º e 8º (Decreto nº 28.401/07);
Portanto, nesse quesito, também corroboro a decisão singular relativamente ao ICMS Simples Nacional Fronteira.
Todavia, é de suma importância ressaltar que a legislação da Paraíba sofreu uma alteração recente que deve ser usada em benefício do contribuinte, de acordo com o princípio da retroatividade benigna da lei, disciplinado no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN. Desse modo, o art. 82, II, "e", V, "c" e "g" da Lei nº 6.379/96 foram alterado pela Lei 10.008/2013 (DOE 06/06/2013, com efeito legal a partir de 01/09/2013), passando a ter a seguinte dicção:
"Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:
()
()
II - de 50% (cinquenta por cento): ()
e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte,nas demais hipóteses não contidas neste artigo;
()
V - de 100% (cem por cento): ()
c) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem o recolhimento do imposto;

g) aos que deixarem de reter, na qualidade de sujeito passivo por substituição, e/ou de recolher,

nesta condição, o imposto retido na fonte;" (g.n.)

Portanto, cabível se torna a redução da multa disciplinada na Lei nº. 10.008/13, não nos restando outra opção senão, alterar o percentual atribuído à multa do presente libelo fiscal, conforme nova redação do artigo supracitado, resultando nos seguintes valores:

Infraç ão	Data		Tribut o	Multa	a Total
	Início	Fim			
FALT A DE RECO LHIM ENTO DO ICMS-					
SIMP 01/0 LES N ACIO NAL F RONT EIRA	1/2010 31/	/01/2010	459,74	229,87	689,61
FALT A DE RECO LHIM ENTO DO ICMS-					
SIMP 01/0 LES N ACIO NAL F RONT EIRA	2/2010 28/	/02/2010	298,36	149,18	447,54

**FALT** A DE **RECO** LHIM **ENTO** DO ICMS-SIMP 01/03/2010 31/03/2010 62,30 31,15 93,45 LES N ACIO NAL F **RONT** EIRA **FALT** A DE **RECO** LHIM **ENTO** DO ICMS-SIMP 01/04/2010 30/04/2010 533,78 266,89 800,67 LES N ACIO NAL F **RONT** EIRA **FALT** A DE **RECO** LHIM **ENTO** DO ICMS-SIMP 01/05/2010 31/05/2010 150,63 75,32 225,95 LES N ACIO NAL F **RONT EIRA** 

FALT A DE RECO LHIM ENTO

DO ICMS-

SIMP 01/06/2010 30/06/2010 275,43 137,72 413,15

LES N ACIO

NAL F

**RONT** 

EIRA

**FALT** 

A DE

**RECO** 

LHIM

**ENTO** 

DO

ICMS-

SIMP 01/07/2010 31/07/2010 328,63 164,32 492,95

LES N

ACIO

NAL F

**RONT** 

**EIRA** 

**FALT** 

A DE

**RECO** 

LHIM

**ENTO** 

DO

ICMS-

SIMP 01/08/2010 31/08/2010 693,19 346,60 1.039,79

LES N

ACIO

NAL F

**RONT** 

EIRA

\_.....

FALT

A DE

**RECO** LHIM **ENTO** DO ICMS-SIMP 01/09/2010 30/09/2010 602,14 301,07 903,21 LES N ACIO NAL F **RONT** EIRA **FALT** A DE **RECO** LHIM **ENTO** DO ICMS-SIMP 01/11/2010 30/11/2010 329,00 164,50 493,50 LES N ACIO NAL F **RONT** EIRA **FALT** A DE **RECO** LHIM **ENTO** DO ICMS-SIMP 01/12/2010 31/12/2010 379,69 1.139,07 759,38 LES N ACIO NAL F **RONT EIRA FALT** A DE **RECO** LHIM

ENTO DO

**ICMS-**

SIMP 01/02/2011 28/02/2011 397,81 198,91 596,72

LES N ACIO

NAL F

**RONT** 

**EIRA** 

**FALT** 

A DE

**RECO** 

LHIM

**ENTO** 

DO

ICMS-

SIMP 01/10/2010 31/10/2010 576,10 288,05 864,15

LES N ACIO NAL F

RONT

EIRA

FALTA DE R ECOLHIMEN TO DO ICMS-

SIMPLES 01/03/2011 31/03/2011 572,70 286,35 859,05

NACIONAL FRONTEIRA

FALTA DE R ECOLHIMEN

TO DO ICMS-

SIMPLES 01/03/2011 31/03/2011 285,49 142,75 428,24

NACIONAL FRONTEIRA

FALTA DE I	7
<b>ECOLHIME</b>	Ν
TO DO ICM	S-

SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/06/2011	30/06/2011	103,70	51,85	155,55
FALTA DE R ECOLHIMEN TO DO ICMS					
SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/07/2010	31/07/2010	57,39	28,70	86,09
FALTA DE R ECOLHIMEN TO DO ICMS					
SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/11/2010	30/11/2010	141,14	70,57	211,71
FALTA DE R ECOLHIMEN TO DO ICMS					
SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/04/2011	30/04/2011	129,97	64,99	194,96
FALTA DE R ECOLHIMEN TO DO ICMS					
SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/05/2011	31/05/2011	185,23	92,62	277,85
FALTA DE R ECOLHIMEN TO DO ICMS					

SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	30/06/2011	117,89	58,95	176,84
FALTA DE R ECOLHIMEN TO DO ICMS				
SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	31/08/2011	82,39	41,20	123,59
FALTA DE R ECOLHIMEN TO DO ICMS				
SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	31/07/2011	116,34	58,17	174,51
FALTA DE R ECOLHIMEN TO DO ICMS				
SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	31/08/2011	13,50	6,75	20,25
FALTA DE R ECOLHIMEN TO DO ICMS				
SUBSTITUIÇ ÃO TRIBUTÁRIA	31/01/2010	316,64	316,64	633,28
FALTA DE R ECOLHIMEN TO DO ICMS				

SUBSTITUIÇ 01/03/2010 ÃO TRIBUTÁRIA FALTA DE R	31/03/2010	261,79	261,79	523,58
ECOLHIMEN TO DO ICMS -				
SUBSTITUIÇ 01/04/2010 ÃO TRIBUTÁRIA	30/04/2010	12,30	12,30	24,60
FALTA DE R ECOLHIMEN TO DO ICMS -				
SUBSTITUIÇ 01/05/2010 ÃO TRIBUTÁRIA	31/05/2010	270,35	270,35	540,70
FALTA DE R ECOLHIMEN TO DO ICMS -				
SUBSTITUIÇ 01/06/2010 ÃO TRIBUTÁRIA	30/06/2010	74,88	74,88	149,76
FALTA DE R ECOLHIMEN TO DO ICMS -				
SUBSTITUIÇ 01/08/2010 ÃO TRIBUTÁRIA	31/08/2010	60,70	60,70	121,40
FALTA DE R ECOLHIMEN TO DO ICMS				

SUBSTITUIÇ 01/12/2010 ÃO TRIBUTÁRIA	31/12/2010	236,86	236,86	473,72
FALTA DE R ECOLHIMEN TO DO ICMS				
SUBSTITUIÇ 01/10/2010 ÃO TRIBUTÁRIA	31/10/2010	129,76	129,76	259,52
FALTA DE R ECOLHIMEN TO DO ICMS -				
SUBSTITUIÇ 01/03/2011 ÃO TRIBUTÁRIA	31/03/2011	110,52	110,52	221,04
FALTA DE R ECOLHIMEN TO DO ICMS				
SUBSTITUIÇ ÃO TRIBUTÁRIA				
(CONTRIBUI 01/01/2011 NTE SUBSTI TUÍDO)	31/01/2011	597,01	597,01	1.194,02
FALTA DE R ECOLHIMEN TO DO ICMS -				
SUBSTITUIÇ ÃO				

### TRIBUTÁRIA

(CONTRIBUI 01/02/2011 28/02/2011 81,55 81,55 163,10 NTE SUBSTI TUÍDO)

TOTAL 9.424,59 5.788,48 15.213,07

Em face desta constatação processual,

**VOTO**pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento **n.º 9330008.09.00000194/2013-03** (fl. 2), lavrado em 26/2/2013, contra SO CORREIAS COMERCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA. (CCICMS nº 16.155.868-2), condenando-a ao crédito tributário devido para **R\$ 15.213,07** (quinze mil, duzentos e treze reais e sete centavos), sendo **R\$ 9.424,59** (nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) **de ICMS**, por infringência ao art. 399, c/ fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II, e art. 106, I, "g", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/c art. 13, §1º, XIII, "g" e "h", da LC nº 123/2006 e, **R\$ 5.788,48** (cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), **de multa** por infração nos termos do artigo 82, II, "e", V, "c" e "g", da Lei n.º 6.379/96.

Em tempo, mantenho CANCELADA, por indevida, a quantia de R\$ 5.788,48 (cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos) de multa por infração, pelos fundamentos acima expostos.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 29 de outubro de 2015.

DOMENICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO Conselheira Relatora